



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 2963/2010

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, exonero a seu pedido a Licenciada Isabel Maria Grosso Elias de Oliveira Alexandre das funções de Assessora do Gabinete dos Juizes do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2010, dando por finda a requisição à Divisão de Contencioso da Comissão do Mercado de Valores Imobiliários.

Lisboa, 09 de Fevereiro de 2010. — O Presidente do Tribunal Constitucional, *Rui Manuel Gens de Moura Ramos*.

202896815

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Despacho n.º 2964/2010

Nos termos e para os efeitos do despacho n.º 2732/2005 (2.ª Série), do Secretário de Estado da Administração Judiciária, publicado no *Diário da República* de 4 de Fevereiro de 2005, designo para integrar o grupo de trabalho responsável pelo projecto de informatização da jurisprudência do Tribunal da Relação de Évora, durante o ano de 2010, os seguintes magistrados judiciais:

Juiz Desembargador Dr. Fernando José Martins Gaito das Neves, Presidente da Comissão, com efeitos a partir de 1 de Janeiro;

Juiz Desembargador Dr. António Manuel Clemente Lima, com efeitos a partir de 1 de Janeiro;

Juiz Desembargador Dr. José Manuel Bernardo Domingos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro;

Juiz Desembargador Dr. Fernando Ribeiro Cardoso, com efeitos a partir de 1 de Janeiro.

Relação de Évora, 4 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Relação, *a) Manuel Cipriano Nabais*.

202895746

Despacho (extracto) n.º 2965/2010

Por despacho de 11 de Dezembro de 2009, do Ex.^{mo} Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Évora:

Gabriela Maria Sousa Santana Santos, Secretária de Tribunal Superior no Tribunal da Relação de Évora — renovada, nos termos do n.º 1 do art. 37.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, por mais três anos, a comissão de serviço que vem exercendo, com efeitos a partir de 16 de Dezembro de 2009.

Relação de Évora, 8 de Fevereiro de 2010. — A Técnica Superior Principal, *a) Maria da Conceição Rosado*.

202895738

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 1508/2010

Processo: 14/10.2TBABT — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Banco Espírito Santo, S. A.

Devedor: Ronceros & Torres, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Abrantes, 1.º Juízo de Abrantes, no dia 01-02-2010, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): — Ronceros & Torres, L.^{da}, NIF — 500235619, Endereço: Estrada do Cabrito, 858, Rossio Ao Sul do Tejo, 2205-009 Abrantes, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Aluísio de Oliveira Dias, NIF — 168820781, Endereço: Rua João José Soares Mendes, N.º 12,

Rossio Ao Sul do Tejo, 2200-051 Abrantes, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.^a Maria José Peres, Endereço: Praça do Bom Sucesso, 61 Bom Sucesso Trade Center, 5.º Sala 507, 4150-146 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno ou limitado (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-04-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Abrantes, 8 de Fevereiro de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Luís Roque*. — O Oficial de Justiça, *António José Marques Pereira*.

302890034